PROCESSO N.º 2003/02 PROTOCOLO N.º 5.344.909-3/02

PARECER N.º 31/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ALBERTO SANTOS DUMONT – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: RAMILÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2º Grau.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3912/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 2º Grau, do Colégio Estadual Alberto Santos Dumont – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ramilândia.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 1186/90 (cf. Parecer n.º 3337/02-CEF/SEED fl.90).

A Resolução n.º 1101/94 (cf. fl.04) autorizou o funcionamento do Ensino de 2º Grau Regular, com o Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal na Escola Estadual Alberto Santos Dumont – Ensino de 1º Grau, hoje denominado Colégio Estadual Alberto Santos Dumont – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1994.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. nº 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Foz do Iguaçu informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.85).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 207/02, o NRE de Foz do Iguaçu informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 203/02 está m conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.78).

PROCESSO N.º 2003/02

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Foz do Iguaçu (cf.fl.88) e Parecer nº3337/02–CEF/SEED (cf.fl.90), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 1996 do Curso de 2º Grau – Educação Geral – Preparação Universal, do Colégio Estadual Alberto Santos Dumont – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Ramilândia.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.

CLARA